

## **Análise do processo de execução de título executivo extrajudicial: desafios e alternativas para localização do executado**

Pedro Miguel Bugno Fantinati, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
[pedromiguelfantinati@hotmail.com](mailto:pedromiguelfantinati@hotmail.com)

Andreia Aparecida de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,  
[andreia.souza@grupointegrado.br](mailto:andreia.souza@grupointegrado.br)

### **Resumo**

O estudo do presente se concentra nas dificuldades enfrentadas pelos credores ao tentar citar o executado nos processos executivos, especialmente, em casos de títulos extrajudiciais. Além disso, será abordado o desafio de obter informações atualizadas sobre o endereço do executado, considerando a necessidade de expedir ofícios para empresas de e-commerce, uma vez que os sistemas fornecidos pelo judiciário muitas vezes não apresentam informações atualizadas. O método de pesquisa consiste em uma revisão de literatura, de caráter dedutivo, com o objetivo de identificar alternativas de buscas e estratégias que possam auxiliar os credores na localização do executado durante os processos de execução de título. Os principais resultados pretendidos incluem: mapeamento das principais dificuldades enfrentadas pelos credores; identificação de alternativas de buscas para localização do executado; recomendações para aprimorar os processos executivos; e identificação de lacunas na literatura e oportunidades de pesquisa futura. Ao final, espera-se fornecer informações relevantes e soluções práticas que possam auxiliar os credores a superar os desafios na citação do executado durante os processos executivos.

**Palavras-chave:** Execução. Citação. CPC. Localização. Executado.

### **Abstract**

This study focuses on the difficulties faced by creditors when trying to cite or execute in executive processes, especially in cases of extrajudicial securities. Furthermore, the challenge of obtaining updated information about the address of the resolved will be addressed, considering the need to streamline offices for e-commerce companies, since the systems provided by the judiciary often do not present updated information. The research method consists of a literature review, of a deductive nature, with the objective of identifying alternative searches and strategies that can assist creditors in locating the debtor during the title execution processes. The main intended results include: mapping the main difficulties faced by creditors; identification of search alternatives for locating the execution; recommendations for improving executive processes; and identifying gaps in the literature and opportunities for future research. In the end, I hope to provide relevant information and practical solutions that can help creditors overcome the challenges in citing the settlement during executive processes.

**Keywords:** Execution. Quote. CPC. Location. Executed.

## **INTRODUÇÃO**

O processo de execução no sistema jurídico brasileiro representa um dos instrumentos mais importantes para a efetivação do direito e a satisfação de créditos reconhecidos, tendo evoluído significativamente desde seus primórdios com a Lei de

20 de outubro de 1893 até o atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). No entanto, sua eficácia tem sido constantemente desafiada por diversos obstáculos, sendo um dos mais significativos a dificuldade na localização e citação do executado. Esta questão torna-se ainda mais relevante no contexto atual, onde a crescente digitalização das relações comerciais e a maior mobilidade das pessoas têm criado novos desafios para os mecanismos tradicionais de citação e localização de devedores.

Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente os obstáculos enfrentados no processo de execução de título executivo extrajudicial, com foco específico nas dificuldades de localização e citação do executado, examinando tanto a evolução histórica do processo quanto as principais formas de esquiva utilizadas pelos devedores. A pesquisa se justifica pela necessidade premente de encontrar soluções eficazes para os obstáculos que comprometem a efetividade do processo de execução, considerando especialmente as possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias, como o DREX (Real Digital), e a potencial integração com sistemas de comércio eletrônico. A metodologia empregada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação vigente, doutrina especializada e jurisprudência relevante, buscando contribuir tanto para o debate acadêmico quanto para o aprimoramento prático dos mecanismos de localização e citação de executados.

## **MÉTODO**

Nesta pesquisa, será adotada a metodologia de revisão de literatura, pautada em livros jurídicos que analisam a efetividade das técnicas de citação em execuções de títulos extrajudiciais, focando em estratégias de esquiva dos devedores. Será utilizado o método dedutivo, partindo de premissas gerais para chegar a conclusões específicas. O estudo iniciará com um levantamento de literatura relevante, incluindo artigos, legislação e pesquisas acadêmicas, priorizando fontes que discutam o impacto das tecnologias e do comércio eletrônico nesse contexto. Em seguida, será realizada uma análise de conteúdo das fontes selecionadas para identificar padrões, desafios e soluções propostas na literatura.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

#### **1.1. HISTÓRIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

No Brasil, o processo de execução tem seus primórdios com a Lei de 20 de outubro de 1893, que regulamentou as normas processuais civis até meados de 1950. Nessa época, ficou estipulado que os dispositivos constantes na legislação de Portugal à época seriam aplicados também aqui no Brasil.

Em 1850, o Decreto nº 737 foi criado para desvincular o direito comercial das Ordenações Filipinas, estabelecendo normas específicas para processos comerciais, enquanto o direito comum continuou a seguir as antigas ordenações Filipinas. Em 1876, a Resolução Imperial consolidou a "Consolidação Ribas", que reorganizou o processo civil brasileiro, sendo considerada uma legislação de grande relevância para a época.

Com a Constituição de 1934, a União passou a ter competência exclusiva para legislar sobre processo civil, e em 1939 foi promulgado o primeiro Código de Processo Civil (CPC), que trouxe inovações como a oralidade, a condução do processo pelo juiz e a divisão entre Parte Geral e Parte Especial. O CPC de 1939 foi inspirado em legislações da Alemanha e Áustria e tratou de procedimentos especiais, recursos e execução, baseando-se no código português, que vigorou no Brasil por 40 anos.

Esse código, no entanto, apresentou limitações. Segundo Humberto Theodoro Junior (2019), o CPC de 1939 combinava inovações e elementos medievais, especialmente nos procedimentos de execução e recursos. Na década de 1960, o então presidente Jânio Quadros nomeou Alfredo Buzaid para elaborar um novo Código de Processo Civil, o que resultou no CPC de 1973, promulgado durante o governo de Emílio Garrastazu Médici. Esse código ficou conhecido como "Código de Buzaid" e foi considerado bem elaborado, mas com o tempo também mostrou lacunas, especialmente após a Constituição Federal de 1988, devido às mudanças socioculturais.

A partir dos anos 1990, começaram a surgir minirreformas no CPC de 1973, lideradas por entidades como a Associação dos Magistrados Brasileiros e o Instituto Brasileiro de Direito Processual. A primeira minirreforma veio com a Lei nº 8.455/92, e diversas outras mudanças seguiram. Entre as mudanças importantes estava a criação de uma fase processual chamada "cumprimento de sentença", através da Lei nº 11.232/2005. Essa mudança reintroduziu uma separação entre a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, que havia sido eliminada no CPC de 1973.

O Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), promulgado em 2015, consolidou e aprimorou várias das reformas introduzidas ao longo das últimas décadas. Ele manteve a distinção entre a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, mas incluiu inovações para tornar o processo mais ágil e eficaz, respondendo às necessidades do sistema judiciário que se encontrava sobrecarregado. Também introduziu a ideia de medidas atípicas de execução, que permitem ao juiz agir de forma mais flexível para garantir o cumprimento das decisões judiciais.

Entre as inovações trazidas pelo Novo CPC, destaca-se o artigo 139, inciso IV, que confere ao juiz poderes amplos para atuar conforme julgar necessário para garantir a eficácia do processo. Isso reflete uma mudança significativa no papel do juiz, que passa a ter mais autonomia para decidir e conduzir o processo, buscando soluções mais eficazes para as partes envolvidas.

Ao longo dessa evolução, muitos doutrinadores mostraram resistência às mudanças, especialmente por temerem que elas representassem uma ruptura com as tradições. No entanto, com o tempo, a prática demonstrou a necessidade dessas mudanças, e o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) foi amplamente aceito, ainda que com críticas iniciais.

A evolução do processo de execução no Brasil reflete a adaptação do sistema jurídico às necessidades sociais e econômicas, passando de um modelo extremamente formal e rígido para um sistema mais flexível e eficaz. Desde as influências portuguesas e o primeiro CPC de 1939 até o Novo CPC de 2015, a legislação processual civil foi continuamente reformada para melhor atender às

demandas da sociedade e garantir maior eficiência no cumprimento das decisões judiciais.

O Decreto nº 737 de 1850 foi um marco importante, pois desvincular o direito comercial das Ordenações Filipinas e estabelecer normas específicas para processos comerciais representou um passo significativo na evolução do processo civil brasileiro. A Resolução Imperial de 1876, que consolidou a "Consolidação Ribas", também foi considerada uma legislação relevante para a época.

A promulgação do primeiro Código de Processo Civil em 1939 trouxe inovações importantes, como a oralidade, a condução do processo pelo juiz e a divisão entre Parte Geral e Parte Especial. Esse código, inspirado em legislações da Alemanha e Áustria, tratou de procedimentos especiais, recursos e execução, com base no código português que vigorou no Brasil por 40 anos.

Apesar de considerado bem elaborado, o CPC de 1973, também conhecido como "Código de Buzaid", apresentou limitações, especialmente após a Constituição Federal de 1988, devido às mudanças socioculturais. A partir dos anos 1990, diversas minirreformas foram realizadas no código, culminando na promulgação do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O Novo CPC consolidou e aprimorou muitas das reformas introduzidas anteriormente, mantendo a distinção entre a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, mas incluindo inovações para tornar o processo mais ágil e eficaz. Destaca-se a introdução de medidas atípicas de execução, que conferem maior flexibilidade ao juiz na condução do processo e no cumprimento das decisões judiciais.

Ao longo dessa evolução, houve resistência de alguns doutrinadores que temiam rupturas com as tradições, mas a prática demonstrou a necessidade dessas mudanças, e o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) foi amplamente aceito, ainda que com críticas iniciais. Essa trajetória reflete a constante adaptação do sistema jurídico brasileiro às demandas sociais e econômicas, buscando uma maior eficiência na execução das decisões judiciais.

## 2.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O Processo de Execução de Título Executivo Extrajudicial, regulamentado pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é um procedimento judicial que visa satisfazer uma obrigação contida em um título executivo extrajudicial. Segundo Didier Jr. et al. (2021, p. 45),

"A execução para efetivação de prestações decorrentes de títulos executivos extrajudiciais é processo autônomo, que se instaura mediante exercício do direito de ação executiva".

Conforme o art. 784 do CPC, são títulos executivos extrajudiciais, entre outros: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture, o cheque, a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador, ou mediador credenciado por tribunal.

No Manual de Execução Civil de Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 25-30), o processo de execução é descrito como uma série de atos judiciais que visam a realização prática do direito do credor. Esse processo se inicia com a citação do devedor, seguida pela penhora de bens e, posteriormente, pela avaliação e alienação desses bens. Ao final, o produto da venda é utilizado para saldar a dívida do devedor com o credor.

Ainda, conforme o Manual de Direito Processual Civil de Daniel Assumpção Amorim Neves (2020, p. 789-795), o processo de execução consiste em uma série de atos processuais com o objetivo de realizar o direito do credor. Inicia-se com a citação do devedor, seguida da penhora e avaliação de bens, culminando na alienação desses bens e aplicação do produto no pagamento da dívida. Esse processo é regido por normas específicas que buscam equilibrar os interesses do credor e do devedor.

O processo de execução inicia-se com a petição inicial, na qual o exequente deve indicar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução, o valor atualizado do débito, os bens do executado passíveis de penhora, se conhecidos, e o índice de correção monetária adotado. Após o recebimento da petição inicial, o juiz citará o executado para pagar a dívida no prazo de 3 dias, sob pena de penhora de bens, conforme prevê o artigo 829, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

É importante ressaltar que, diferentemente do processo de conhecimento, na execução não há fase de contestação, mas sim a possibilidade de oposição de embargos à execução. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo estipulado, o oficial de justiça procederá à penhora e à avaliação dos bens, art. 831, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). A ordem preferencial de penhora está estabelecida no art. 835 do CPC/2015, sendo o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o primeiro item da lista.

O executado pode oferecer outros bens à penhora, mas cabe ao exequente manifestar-se sobre a aceitação do art. 847, do CPC. Após a penhora, o executado será intimado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 dias, conforme prevê o artigo 915 do CPC. Os embargos à execução constituem o meio de defesa do executado e podem versar sobre qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Os embargos, em regra, não suspendem a execução, salvo se o juiz conceder efeito suspensivo, o que pode ocorrer quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Se os embargos forem rejeitados ou julgados improcedentes, a execução prosseguirá com a expropriação dos bens penhorados.

Não havendo embargos à execução ou após seu julgamento, procede-se à expropriação dos bens penhorados, que pode ocorrer por adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em leilão judicial. O produto da alienação será utilizado para satisfazer o crédito do exequente, observada a ordem de preferência legal. Satisfeito o crédito, o juiz extinguirá o processo de execução. É importante destacar que o novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) também prevê meios de coerção para estimular o cumprimento da obrigação, como a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes e a aplicação de

multa de até 20% em caso de não pagamento voluntário, prevista no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

### **2.2.1 Efetividade do Processo de Execução**

O processo de execução é um instrumento fundamental para a satisfação de créditos reconhecidos. No entanto, sua efetividade enfrenta desafios significativos, principalmente devido à conduta do executado em esquivar-se da citação e à frequente inexistência de bens penhoráveis. Estes obstáculos não apenas prolongam o processo, mas também podem frustrar completamente seu objetivo, deixando o credor sem a reparação devida.

A esquiva do executado para evitar a citação é uma tática comum que compromete seriamente a celeridade e a eficácia do processo. O devedor pode utilizar-se de diversas estratégias, como a mudança frequente de endereço ou a recusa em receber notificações judiciais. Isso obriga o judiciário a empregar recursos adicionais na localização do executado, atrasando o andamento do processo e, por vezes, inviabilizando seu prosseguimento.

Paralelamente, a inexistência de bens penhoráveis representa outro entrave substancial. Seja por insolvência real ou por ocultação patrimonial, a ausência de bens que possam ser convertidos para a satisfação do crédito torna o processo de execução infrutífero. Este cenário é agravado quando o executado transfere fraudulentamente seus bens a terceiros ou os oculta, dificultando ainda mais a efetivação da penhora.

Diante desses desafios, o sistema judicial tem buscado implementar medidas para aumentar a efetividade do processo de execução. Conforme destaca Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 56):

"O processo de execução deve ser estruturado de modo a proporcionar ao credor a mesma utilidade que ele obteria com o cumprimento voluntário da prestação pelo devedor".

Nesse sentido, tem-se intensificado o uso de ferramentas eletrônicas para localização de bens e devedores, além da aplicação mais rigorosa de sanções por atos atentatórios à dignidade da justiça.

Contudo, a efetividade do processo de execução permanece um desafio complexo, que exige um delicado equilíbrio entre a satisfação do crédito e a preservação da dignidade do devedor. É necessário um esforço contínuo para aprimorar os mecanismos legais e procedimentais, visando assegurar que a execução cumpra seu papel de concretizar o direito reconhecido, sem, contudo, ultrapassar os limites impostos pelos princípios constitucionais e pelos direitos fundamentais do executado.

Nesse contexto, merece destaque a crescente utilização de meios coercitivos atípicos, previstos no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), como a suspensão de CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito. Estas medidas, embora controversas, têm se mostrado eficazes em casos específicos, especialmente quando se trata de devedores que mantêm um padrão de vida incompatível com a alegada impossibilidade de adimplemento. Como ressalta Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., 2021, p. 128), "tais medidas devem ser

aplicadas com parcimônia e proporcionalidade, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto".

Outro aspecto relevante é a necessidade de maior cooperação internacional na execução de decisões judiciais, principalmente considerando a facilidade com que ativos podem ser transferidos para jurisdições estrangeiras no mundo globalizado. A implementação de tratados e acordos de cooperação jurídica internacional, bem como o desenvolvimento de sistemas integrados de informação entre diferentes países, pode contribuir significativamente para reduzir a impunidade e aumentar a efetividade das execuções que envolvem elementos transnacionais. Este cenário demanda uma atuação mais proativa dos órgãos judiciários e uma constante atualização dos mecanismos de cooperação internacional.

### **2.2.2 A Interferência do DREX na Efetividade do Processo Executivo**

A implementação do DREX (Real Digital) no Brasil pode ter implicações significativas para o processo de execução de títulos extrajudiciais, embora os detalhes específicos ainda estejam em desenvolvimento e não tenham sido divulgados de forma concreta e de maneira oficial, é importante analisar como essa nova tecnologia pode interagir com os procedimentos legais existentes.

Em primeiro lugar, o DREX tem o potencial de aumentar a transparência e a rastreabilidade das transações financeiras, facilitando a identificação de ativos do devedor durante o processo de execução. Em tese, seria mais fácil para o credor e o judiciário localizar recursos financeiros que possam ser utilizados para satisfazer a dívida, tornando potencialmente o processo de execução mais eficiente.

Os serviços inteligentes da Plataforma DREX serão realizados por meio de contratos inteligentes, que podem ser ajustados consoante a conveniência dos clientes, esses contratos garantem que transações financeiras só sejam finalizadas quando todas as condições previamente acordadas forem cumpridas, assegurando maior proteção para todas as partes envolvidas.

Por outro lado, a natureza digital do DREX pode apresentar novos desafios para o processo de penhora, sendo necessário o desenvolvimento de mecanismos legais e tecnológicos para permitir o bloqueio e a penhora de ativos digitais de forma eficaz, exigindo atualizações nas leis processuais e nos sistemas judiciais para lidar com essa nova forma de ativo financeiro.

A possibilidade de programação do DREX, através de contratos inteligentes, pode abrir caminho para a automação de certos aspectos do processo de execução. Por exemplo, poderiam ser implementados mecanismos de retenção automática de parte dos recursos recebidos pelo devedor para pagamento da dívida, semelhante ao que já ocorre em algumas situações com salários. No entanto, tais mecanismos precisam ser cuidadosamente regulamentados para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos do devedor.

Uma hipótese de interferência na aplicabilidade e eficácia do DREX nos processos de execução será exatamente a possibilidade de restringir movimentações financeiras dos executados, com o conseqüente bloqueio de transferência de valores para determinados serviços, ficando livre a movimentação apenas para bens essenciais, uma vez que o restante deverá ser usado para que o executado cumpra com sua obrigação.

É crucial ressaltar que qualquer mudança no processo de execução relacionada ao DREX deverá respeitar os princípios constitucionais e processuais vigentes, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A implementação de novas tecnologias no sistema financeiro não pode resultar em uma diminuição das garantias legais dos cidadãos. Portanto, uma vez que o DREX ainda não foi implementado, é provável e serão necessários ajustes legislativos e regulatórios para equilibrar a eficiência proporcionada pelo DREX com a proteção dos direitos fundamentais no contexto dos processos de execução.

### 2.3. CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A citação do executado no processo de execução é o ato formal pelo qual o devedor é informado da existência de uma demanda judicial que visa à satisfação de uma obrigação, seja ela de pagar uma quantia, entregar um bem ou cumprir uma obrigação de fazer, ou de não fazer. A citação é um momento crucial no processo de execução, pois a partir dela o devedor passa a ser oficialmente parte do processo, o que gera consequências jurídicas importantes, como o início do prazo para pagamento ou para impugnação da execução. Sua ausência ou incorreção pode resultar na nulidade dos atos processuais subsequentes.

As modalidades de citação no processo de execução são variadas, adaptando-se às diferentes circunstâncias dos casos. A forma mais comum é a citação pessoal, que ocorre por meio de oficial de justiça ou correios, com aviso de recebimento. Outra modalidade é a citação por edital, utilizada quando o devedor é desconhecido, está em lugar incerto ou inacessível, sendo feita mediante publicação em jornal ou em locais públicos. Também existe a citação por hora certa, empregada quando o devedor, embora localizado, tenta se ocultar para evitar ser citado.

Um dos principais desafios da citação no processo de execução está relacionado à localização do devedor. Muitas vezes, o devedor muda de endereço ou age de forma a evitar a citação, o que dificulta a continuidade do processo. A citação por edital, embora seja uma solução em certos casos, pode gerar insegurança jurídica, pois há o risco de o devedor não ter ciência do processo de forma efetiva, comprometendo o direito de defesa.

Outro obstáculo enfrentado é o tempo necessário para a realização da citação. A depender da localização do executado e da cooperação dos órgãos responsáveis, o ato pode ser extremamente demorado, atrasando o andamento do processo e prologando a satisfação do crédito que o exequente tem para receber. Em razão disso, o legislador e os tribunais têm buscado soluções para acelerar esse procedimento, como o uso de meios eletrônicos para a citação, especialmente em tempos de processo judicial eletrônico.

Como bem pontua Alexandre Câmara (CÂMARA, 2021, p. 127):

"A citação é o ato pelo qual se dá ciência ao demandado da existência de demanda contra ele proposta, chamando-o a juízo para, querendo, defender-se. Trata-se do mais importante dos atos de comunicação processual, sendo essencial para a validade do processo que o réu seja regularmente citado".

A importância da citação válida transcende o mero aspecto formal do processo, constituindo-se em verdadeira garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que a

citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que sua ausência ou irregularidade pode acarretar a nulidade absoluta dos atos processuais posteriores, inclusive da eventual sentença proferida, em razão da violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

#### 2.4. DIFICULDADES E DESAFIOS NA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO

A localização do executado e de seus bens é um dos principais desafios enfrentados no processo de execução. Muitos devedores utilizam diversas estratégias para evitar a citação e impedir a penhora de seus bens, tornando a efetivação da execução uma tarefa árdua para credores e para o sistema judiciário.

Uma das táticas mais comuns empregadas pelos executados é a ocultação deliberada. Isso pode envolver a mudança frequente de endereço sem atualização cadastral, o uso de endereços de terceiros para recebimento de correspondências, ou mesmo a recusa em receber oficiais de justiça. Como observa Araken de Assis (2016, p. 478):

"A experiência revela que o executado, ciente da demanda executiva contra ele proposta, tende a ocultar-se, evitando a citação e, conseqüentemente, postergando os efeitos do processo".

Outra estratégia frequentemente utilizada é a dissimulação patrimonial. Neste caso, o devedor transfere seus bens para terceiros, geralmente familiares ou pessoas de confiança, em uma tentativa de blindar seu patrimônio contra a penhora. Essa prática, conhecida como fraude à execução, é combatida pelo ordenamento jurídico, mas sua identificação e reversão podem ser processos complexos e demorados.

O uso de pessoas jurídicas para ocultar bens também é uma tática recorrente. Devedores podem criar empresas de fachada ou utilizar estruturas societárias complexas para dificultar a identificação e o alcance de seus ativos. Conforme aponta Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 389):

"A utilização abusiva da personalidade jurídica tem sido um dos grandes obstáculos à efetividade da tutela executiva, permitindo que devedores se esquivem de suas responsabilidades patrimoniais".

Além disso, com o avanço da tecnologia e a globalização financeira, surgiram novas formas de esquiva, como o uso de criptomoedas e contas offshore. Essas ferramentas permitem que devedores movimentem e ocultem ativos de maneira mais sofisticada, frequentemente fora do alcance imediato das autoridades nacionais. Essas novas realidades demandam uma constante atualização dos mecanismos de investigação patrimonial e cooperação jurídica internacional.

Um fenômeno igualmente preocupante é a prática da "quebra fraudulenta", onde empresas são deliberadamente levadas à falência como estratégia para fugir de suas obrigações. Nestes casos, os administradores frequentemente realizam uma série de operações suspeitas antes do pedido de falência, como a venda de ativos abaixo do valor de mercado ou o pagamento preferencial a credores específicos, prejudicando a massa de credores como um todo. Tal conduta, além de configurar possível crime falimentar, representa um desafio adicional para a efetividade da execução.

A utilização de "laranjas" ou interpostas pessoas também tem se mostrado um obstáculo significativo à efetividade da execução. Nesta modalidade, o devedor mantém sua atividade econômica e seu patrimônio registrados em nome de terceiros, geralmente pessoas humildes ou sem capacidade econômica compatível com os bens e negócios que formalmente possuem. Como destaca Marcelo Abelha (2021, p. 234): "O uso de interpostas pessoas representa uma das formas mais perniciosas de fraude à execução, pois dificulta sobremaneira o rastreamento do patrimônio do verdadeiro devedor".

O cenário contemporâneo ainda apresenta o desafio das redes sociais e do e-commerce como instrumentos de ocultação patrimonial. Devedores podem manter atividades comerciais lucrativas através de perfis em redes sociais ou marketplaces digitais, operando em uma espécie de informalidade digital que dificulta a identificação e penhora de seus ativos. Esta nova fronteira da execução civil demanda não apenas atualização legislativa, mas também capacitação técnica dos operadores do direito e desenvolvimento de ferramentas específicas para investigação patrimonial no ambiente digital.

### **3. A ESQUIVA DO EXECUTADO**

#### **3.1. CONCEITO DE ESQUIVA DO EXECUTADO**

A esquiva do executado da citação no processo de execução refere-se às ações deliberadas tomadas pelo devedor para evitar ser formalmente notificado sobre a existência de uma ação executiva contra si. Esta conduta visa impedir que o processo de execução tenha seu curso regular, uma vez que a citação é um ato processual essencial para o desenvolvimento válido e regular do feito executivo. Tal comportamento representa uma das principais formas de obstaculização do processo executório, gerando significativos prejuízos à efetividade da prestação jurisdicional.

No contexto do processo de execução, a citação tem uma importância crucial, pois é através dela que o executado toma ciência oficial da demanda e é chamado a satisfazer a obrigação ou apresentar defesa. Ao esquivar-se da citação, o devedor busca postergar o início efetivo da execução, ganhando tempo e, potencialmente, criando oportunidades para ocultar ou dissipar seu patrimônio. Esta estratégia dilatória compromete não apenas o direito do credor, mas também a própria credibilidade do sistema judicial.

De acordo com o Código de Processo Civil comentado por Nelson Nery Junior (2019, p. 1499-1501), a citação no processo de execução tem por objetivo chamar o executado para integrar a relação jurídica processual. Essa citação deve ser realizada de forma pessoal, observando as formalidades legais, a fim de garantir o exercício do direito de defesa pelo executado. A citação válida interrompe a prescrição e dá início à contagem dos prazos processuais.

A esquiva da citação pode se manifestar de diversas formas, desde a simples recusa em receber o oficial de justiça ou as correspondências judiciais, até estratégias mais elaboradas como a constante mudança de endereço ou a utilização de terceiros para interceptar comunicações. Essas táticas têm como objetivo comum criar obstáculos para que o ato citatório não se concretize, mantendo o executado em uma situação de aparente desconhecimento formal do processo.

A prática reiterada de atos tendentes a frustrar a citação pode configurar indício significativo de má-fé processual, especialmente quando acompanhada de outros comportamentos que demonstrem a intenção deliberada de prejudicar o andamento do processo executivo. O sistema processual brasileiro reconhece a gravidade desta conduta e estabelece consequências específicas para coibi-la, incluindo a possibilidade de aplicação de multas e outras sanções processuais.

É importante ressaltar que a esquiva da citação é considerada uma prática contrária à boa-fé processual e pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) prevê mecanismos para lidar com essas situações, como a citação por hora certa ou por edital, visando garantir que o processo possa avançar mesmo diante da resistência do executado em ser citado.

A identificação da esquiva da citação requer uma análise cuidadosa das circunstâncias que envolvem as tentativas frustradas de citar o executado. Muitas vezes, é necessário que o exequente e o juízo estejam atentos a padrões de comportamento que possam revelar a intenção deliberada do executado em evitar a citação, permitindo a adoção de medidas adequadas para contornar essas tentativas e assegurar o prosseguimento da execução.

O papel do oficial de justiça é fundamental na identificação e documentação das tentativas de esquiva da citação. Seus relatórios e certidões detalhadas sobre as diligências realizadas constituem elementos probatórios importantes para demonstrar o comportamento evasivo do executado e justificar a adoção de medidas processuais mais rigorosas, como a citação por hora certa.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem se mostrado sensível à problemática da esquiva da citação, reconhecendo a necessidade de uma interpretação mais flexível das normas processuais quando evidenciada a tentativa deliberada do executado em furtar-se ao ato citatório. Esta orientação jurisprudencial busca equilibrar as garantias processuais do executado com a efetividade da prestação jurisdicional.

Os meios tecnológicos têm se revelado importantes aliados no combate à esquiva da citação, permitindo novas formas de localização do executado e de efetivação do ato citatório. A utilização de sistemas integrados de informação e a possibilidade de citação por meios eletrônicos representam avanços significativos na superação dos obstáculos tradicionalmente impostos pelos devedores recalcitrantes.

A cooperação entre diferentes órgãos e instituições também se mostra essencial para o enfrentamento da esquiva da citação. O compartilhamento de informações entre o Poder Judiciário, órgãos de registro público, instituições financeiras e outros entes pode auxiliar na localização do executado e na identificação de padrões de comportamento que indiquem a tentativa deliberada de evasão do ato citatório.

### 3.2. AS FORMAS MAIS COMUNS DE ESQUIVA DO EXECUTADO

Uma das formas mais frequentes de esquiva da citação é a ocultação do executado, onde este se recusa a atender o oficial de justiça ou a receber correspondências, muitas vezes utilizando familiares ou funcionários para alegar sua ausência constante. Esta tática visa criar uma situação em que o devedor parece estar sempre indisponível, dificultando a efetivação da citação pessoal.

Outra estratégia comum é a mudança frequente de endereço sem a devida comunicação ao juízo ou aos órgãos oficiais. O executado pode alternar entre diferentes residências ou locais de trabalho, ou até mesmo fornecer endereços falsos, com o intuito de tornar sua localização um desafio para o oficial de justiça ou para o sistema postal, impossibilitando a entrega da citação.

A utilização de pessoas interpostas para receber correspondências e comunicações também é uma tática recorrente. Nestes casos, o executado instrui terceiros, como porteiros de edifícios, vizinhos ou empregados, a interceptar qualquer documento judicial, alegando que o destinatário não reside ou não trabalha mais no local indicado.

Em casos mais sofisticados, o executado pode recorrer à utilização de endereços de empresas inativas ou de "caixas postais" para dificultar sua localização. Esta prática visa criar uma barreira adicional entre o devedor e as tentativas de citação, tornando mais complexo o processo de identificação de seu paradeiro real.

Há ainda a esquivia digital, que se tornou mais comum com o avanço das citações eletrônicas. Nesta modalidade, o executado pode deliberadamente deixar de acessar seu correio eletrônico cadastrado junto aos órgãos oficiais ou sistemas de processo eletrônico, fingindo desconhecer a existência de notificações ou citações enviadas por meios digitais.

Uma modalidade mais elaborada de esquivia envolve a criação de uma rede complexa de empresas e estabelecimentos comerciais, onde o executado figura como sócio oculto ou utiliza "laranjas" para mascarar sua verdadeira posição. Esta estratégia dificulta não apenas a citação, mas também a própria identificação do patrimônio do devedor, criando obstáculos adicionais para a execução.

Outra forma de esquivia que tem se tornado mais sofisticada é a utilização de documentos falsificados ou adulterados para comprovar residência em endereços inexistentes ou já desocupados. O executado apresenta contratos de aluguel, contas de consumo ou declarações falsas, buscando criar uma aparência de regularidade que, na verdade, serve apenas para postergar ou impedir a citação.

A esquivia também pode ocorrer através da manipulação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou do período de permanência em residências. O executado estabelece padrões irregulares de presença, dificultando a previsibilidade de sua localização pelo oficial de justiça, que mesmo em diligências reiteradas, não consegue encontrá-lo para efetivar a citação.

Por fim, existe a tática de utilização de endereços em locais de difícil acesso ou em áreas consideradas de risco, onde a realização de diligências pelos oficiais de justiça é naturalmente mais complexa ou até mesmo impossibilitada por questões de segurança. Esta estratégia aproveita-se das limitações logísticas e de segurança do sistema judicial para evitar o recebimento da citação.

### 3.3. IMPACTOS DA ESQUIVA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A esquivia da citação tem impactos significativos no processo de execução, sendo o mais imediato o atraso no início efetivo do procedimento executório. Sem a citação válida, o executado não é formalmente integrado à relação processual,

impedindo que medidas executivas concretas sejam tomadas, como a penhora de bens ou outras constrições patrimoniais.

Além disso, a esquiva provoca um aumento considerável na duração do processo executivo. As tentativas frustradas de citar o executado podem se estender por meses ou até anos, consumindo tempo e recursos tanto do Poder Judiciário quanto do exequente. Este prolongamento indevido do processo não apenas retarda a satisfação do crédito, mas também pode levar à prescrição intercorrente, prejudicando definitivamente os direitos do credor.

O comportamento esquivo do executado em relação à citação também gera um aumento nos custos do processo. O exequente muitas vezes se vê obrigado a requerer diligências adicionais, como a expedição de ofícios a órgãos públicos para localização do devedor, a contratação de investigadores particulares ou o custeio de citações por edital. Estes gastos elevam significativamente as despesas processuais, podendo, em alguns casos, tornar a execução economicamente inviável.

A esquiva recorrente da citação pode levar ainda a uma perda de efetividade das decisões judiciais e, conseqüentemente, a uma erosão da confiança no sistema de justiça. Quando os devedores conseguem evitar sistematicamente as conseqüências de suas obrigações por meio da simples evasão da citação, cria-se um incentivo perverso para o descumprimento generalizado de obrigações, afetando negativamente as relações jurídicas e econômicas na sociedade.

Por fim, a esquiva da citação pode resultar em prejuízos ao próprio executado, ainda que este não perceba imediatamente, ao se esquivar da citação, o devedor perde a oportunidade de tomar conhecimento oficial dos termos da execução e de exercer plenamente seu direito de defesa nos prazos adequados. Isso pode levar a situações em que medidas executivas mais gravosas sejam tomadas sem que o executado tenha tido a chance de se manifestar ou negociar alternativas menos onerosas para o cumprimento de sua obrigação.

Como bem observa Rosa Maria de Andrade Nery (2020, p. 156):

"A citação não representa mera formalidade processual, mas constitui elemento fundamental para a própria legitimidade do processo executivo, garantindo o contraditório e possibilitando que o executado exerça seus direitos processuais de forma adequada".

Esta perspectiva ressalta a importância do ato citatório não apenas como requisito formal, mas como garantia constitucional do devido processo legal.

Outro aspecto relevante é o impacto da esquiva da citação na eficiência do Poder Judiciário como um todo. Quando múltiplos processos de execução ficam paralisados devido à impossibilidade de localização dos executados, cria-se um congestionamento processual que afeta a prestação jurisdicional em todas as suas esferas. Os recursos humanos e materiais do Judiciário, que poderiam ser empregados na resolução efetiva de outros casos, são desperdiçados em tentativas infrutíferas de citação.

A problemática da esquiva da citação também repercute no âmbito das relações comerciais e do mercado de crédito. A percepção de que devedores podem

facilmente evadir-se de suas obrigações através da ocultação pode levar instituições financeiras e fornecedores a adotarem critérios mais rigorosos para a concessão de crédito ou a elevarem suas taxas de juros como forma de compensação pelo risco aumentado. Este fenômeno acaba prejudicando inclusive os bons pagadores, que se veem afetados por um ambiente de negócios mais restritivo e oneroso.

#### **4. ALTERNATIVAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO**

A execução de títulos executivos extrajudiciais representa um desafio significativo no âmbito jurídico, especialmente quando se trata da citação do devedor, um passo crucial para a satisfação efetiva do crédito pelo credor. Theodoro Júnior (2016) esclarece que, na execução, o Estado atua substituindo o devedor na realização da prestação devida, entrando em cena somente quando o devedor falha em cumprir sua obrigação de maneira voluntária. Esta dinâmica, descrita como "execução forçada" pelo novo CPC, evidencia a complexidade inerente ao processo executivo, particularmente no que tange à localização e citação do devedor.

A dificuldade de localização do devedor é exacerbada pelas deficiências dos sistemas fornecidos pelo judiciário para atualização de endereços, como o INFOJUD e o SISBAJUD. O Conselho Nacional de Justiça (2022) descreve o SISBAJUD como um sistema eletrônico para envio de ordens judiciais de constrição de valores, facilitando a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional. Apesar de sua eficiência na pesquisa de valores em contas bancárias do executado, o SISBAJUD não aborda diretamente a atualização de endereços residenciais.

O processo de execução de títulos extrajudiciais demanda uma análise minuciosa das ferramentas disponíveis ao judiciário, considerando não apenas sua eficácia atual, mas também seu potencial de evolução frente às mudanças tecnológicas. A modernização dos sistemas judiciais tem se mostrado um processo gradual, que nem sempre acompanha a velocidade das transformações sociais e econômicas da sociedade contemporânea.

Uma análise mais aprofundada dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD revela deficiências estruturais que comprometem significativamente sua eficácia na localização de devedores. O RENAJUD, por exemplo, embora seja uma ferramenta valiosa para a identificação de veículos em nome do executado, frequentemente apresenta inconsistências nos dados de endereço, pois muitos proprietários de veículos não atualizam suas informações junto ao DETRAN após mudanças residenciais.

A desatualização sistemática dos dados cadastrais nos sistemas oficiais resulta em diligências infrutíferas e em um dispêndio desnecessário de recursos do poder judiciário. Este problema se torna ainda mais evidente quando consideramos o volume crescente de processos de execução e a necessidade de otimização dos recursos públicos.

O SISBAJUD, por sua vez, enfrenta limitações significativas quanto à precisão temporal das informações bancárias. Mesmo quando consegue identificar contas ativas do executado, os endereços vinculados a essas contas frequentemente remontam ao momento da abertura da conta, não refletindo as mudanças subsequentes de domicílio do correntista.

Esta defasagem temporal cria um ciclo de frustração processual, onde os oficiais de justiça são repetidamente direcionados a endereços obsoletos, prejudicando a celeridade e a efetividade da execução. O impacto dessa ineficiência se estende além do caso individual, afetando a credibilidade do sistema judicial como um todo.

O sistema Infojud, resultado da parceria entre o CNJ e a Receita Federal, apresenta suas próprias limitações específicas. Embora seja uma ferramenta que permite ao judiciário acessar informações cadastrais e declarações da Receita Federal, visando elucidar a realidade patrimonial do executado, sua eficácia é comprometida pela periodicidade das atualizações.

A atualização anual das informações através da declaração do Imposto de Renda cria uma janela temporal significativa durante a qual os dados podem se tornar completamente desatualizados. Este intervalo entre atualizações representa um obstáculo considerável para a efetividade das execuções judiciais, especialmente em um contexto de alta mobilidade residencial.

Ademais, existe uma parcela considerável da população que, por não atingir os critérios de obrigatoriedade de declaração do imposto de renda, sequer possui registros atualizados no sistema. Esta limitação torna o Infojud uma ferramenta de alcance restrito para a localização de devedores de menor poder aquisitivo, criando uma disparidade no acesso à justiça.

As dificuldades encontradas para localizar o executado nas execuções de títulos extrajudiciais são amplificadas pela natureza fluida e digital da sociedade contemporânea. A capacidade dos devedores de mudar frequentemente de endereço, muitas vezes sem deixar rastros atualizados em registros públicos, coloca um obstáculo significativo no caminho da efetivação da justiça.

O ambiente digital contemporâneo apresenta desafios únicos para o sistema judicial, exigindo uma adaptação constante das práticas e ferramentas utilizadas. A mobilidade facilitada pela tecnologia e a crescente virtualização das relações comerciais e pessoais demandam uma abordagem mais sofisticada para a localização de devedores.

A situação é complicada pela crescente digitalização e pelo avanço do comércio eletrônico, que transformam não apenas as interações comerciais, mas também os padrões de mobilidade residencial. As pessoas não apenas mudam de endereço com maior facilidade e frequência, mas também realizam uma quantidade significativa de transações em ambientes digitais.

Neste contexto digital em evolução, as empresas de e-commerce emergem como potenciais parceiras do sistema judicial, devido ao seu acesso constante a dados atualizados de localização dos consumidores. Esta possibilidade de colaboração representa uma inovação significativa na forma como o judiciário pode abordar o desafio da localização de devedores.

A implementação de parcerias com o setor de e-commerce, contudo, demanda uma análise cuidadosa das implicações legais e éticas envolvidas. A proteção dos dados pessoais dos consumidores e o respeito à privacidade devem ser considerações primordiais no desenvolvimento de qualquer sistema de colaboração.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece parâmetros importantes que devem ser observados na utilização de dados pessoais, mesmo quando para fins de interesse da justiça. O equilíbrio entre a efetividade processual e a proteção dos direitos individuais representa um desafio significativo na implementação de novas soluções.

O desenvolvimento de protocolos seguros e transparentes para o compartilhamento de informações entre o setor privado e o judiciário é essencial para garantir a legitimidade e aceitação pública dessas iniciativas. A confiança dos cidadãos no sistema judicial e nas empresas de e-commerce depende da demonstração clara de que seus dados serão utilizados de forma ética e responsável.

A criação de mecanismos de supervisão e controle para o uso das informações compartilhadas é fundamental para prevenir abusos e garantir que os dados sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos. Isso inclui a implementação de sistemas de auditoria e a definição clara de responsabilidades em caso de violações.

A efetividade do processo de execução de títulos extrajudiciais depende, em última análise, da capacidade do sistema judicial de se adaptar às mudanças sociais e tecnológicas, mantendo ao mesmo tempo seu compromisso com a justiça e a equidade. A evolução dos métodos de localização de devedores deve ser vista como parte de um processo mais amplo de modernização do judiciário.

A potencial complexidade da localização de devedores também é destacada por Daniel Amorim Assumpção Neves (2020), que enfatiza a necessidade de abordagens inovadoras no processo de execução judicial.

Segundo o autor (NEVES, 2020, p. 247)

"A modernização dos sistemas de localização de devedores não representa apenas uma questão tecnológica, mas um imperativo ético para garantir a efetividade do sistema judicial"

Esta perspectiva corrobora a análise apresentada sobre os desafios dos sistemas atuais como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, reforçando a urgência de soluções mais dinâmicas e integradas.

O futuro da execução judicial no Brasil dependerá da capacidade de integrar de forma harmoniosa as inovações tecnológicas com os princípios fundamentais do direito. A colaboração entre o setor público e privado, quando bem regulamentada e executada, pode representar um avanço significativo na efetividade da justiça, beneficiando credores e contribuindo para a segurança jurídica das relações comerciais.

A construção de um sistema judicial mais eficiente e adaptado às realidades contemporâneas requer um esforço conjunto de todos os atores envolvidos. A modernização dos métodos de localização e citação de devedores é apenas um dos aspectos dessa transformação mais ampla, que visa garantir um acesso mais equitativo e efetivo à justiça para todos os cidadãos.

Em suma, a potencial parceria entre o judiciário e o setor de e-commerce, se bem regulada e executada com respeito às normativas de proteção de dados, pode oferecer uma solução inovadora para o desafio persistente de localizar e citar

devedores em execuções de títulos extrajudiciais. Tal integração representa um avanço significativo na forma como o sistema judiciário interage com as realidades digitais contemporâneas, promovendo não apenas a eficiência processual, mas também fortalecendo a justiça e a equidade no processo de execução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo ao analisar a evolução do processo de execução no Brasil, demonstrou que ainda são inúmeras as dificuldades do credor em relação à obtenção do seu crédito diante da esquiva do executado em pagar o devido em virtude do processo executivo brasileiro apresentar diversos desafios na localização e citação do executado. A pesquisa demonstrou como o processo executório evoluiu de um sistema extremamente formal, baseado nas Ordenações Filipinas, até o atual modelo do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que busca maior efetividade e flexibilidade na satisfação dos créditos. Foi possível constatar que, apesar dos avanços legislativos e tecnológicos, a esquiva do executado ainda representa um obstáculo significativo para a efetividade do processo.

As análises realizadas evidenciaram que as ferramentas atualmente disponíveis para localização do executado, como INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, apresentam limitações significativas, especialmente quanto à atualização dos dados cadastrais. O estudo identificou que essas deficiências são agravadas pela crescente digitalização da sociedade e pela facilidade com que as pessoas podem mudar de endereço sem atualizar seus registros oficiais. Como solução inovadora, a pesquisa apontou a possibilidade de colaboração entre o sistema judiciário e empresas de e-commerce, que mantêm bancos de dados constantemente atualizados de endereços de seus usuários.

Uma limitação importante do trabalho foi a impossibilidade de analisar dados estatísticos concretos sobre a efetividade das tentativas de citação nos processos de execução, bem como sobre o impacto econômico das esquivas dos executados no sistema judicial brasileiro. Além disso, por ser uma proposta inovadora, a integração entre o judiciário e as empresas de e-commerce ainda carece de regulamentação específica e análise mais aprofundada sobre suas implicações práticas e jurídicas, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais.

Como sugestão para estudos futuros, recomenda-se a investigação do impacto que a implementação do DREX (Real Digital) poderá ter na efetividade do processo de execução, especialmente quanto à localização de ativos do executado. Também se mostra relevante o desenvolvimento de pesquisas sobre a viabilidade técnica e jurídica da integração entre os sistemas judiciais e as bases de dados das empresas de e-commerce, considerando os aspectos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais, bem como a análise de experiências internacionais bem-sucedidas na modernização dos sistemas de localização de devedores.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro. 7. ed.** São Paulo: Atlas, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 5 abri. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução. 8. ed.** Salvador: Juspodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: execução. 9. ed.** Salvador: Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução. 11. ed.** Salvador: JusPodivm, 2021. v. 5.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil. 13. ed.** Salvador: JusPodivm, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado. 18.ed.rev, atual. e ampl.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Manual de direito processual civil.** Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Execução Civil. 7ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 47. ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. III.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. III. 52ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.